

O Papel da Escola na Promoção
dos Direitos de Migrantes,
Refugiados e Apátridas



COLEÇÃO CADERNOS TEMÁTICOS DE
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

**O PAPEL DA ESCOLA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE
MIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS**

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Camilo Santana

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI

Zara Figueiredo - Secretária

Cleber Santos Vieira - Assessor de Gabinete

Erasto Fortes Mendonça - Coordenador-Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos

Maraisa Bezerra Lessa - Coordenadora de Projetos

Nayara de Sousa Rocha – Técnica em Assuntos Educacionais

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA – OEI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU

Carlos Henrique de Carvalho – Reitor

Catarina Azeredo – Vice-reitora

Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior – Pró-reitor de Extensão e Cultura

Maria Andrea Angelotti Carmo – Diretora de Extensão

Gláucia Carvalho Gomes – Coordenadora do Programa Formação Continuada de Profissionais da Educação para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e Diversidades

FICHA TÉCNICA

Consultoria

Graça Gadelha, Celina Ellery
Marrielle Maia - Cátedra Sérgio Vieira de Mello - UFU

Sistematização e organização

Graça Gadelha, Celina Ellery, Nasser Pena e Regina Nascimento Silva

Revisão Técnica

Sônia Hamid - Assessora Técnica da Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Revisão Geral

Nasser Pena e Regina Nascimento Silva

Projeto gráfico e identidade visual

Gabriel Ballador

Diagramação e ilustrações

Karen Regina Silva Costa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

P214 O papel da escola na programação dos direitos de imigrantes, refugiados e apátridas [recurso eletrônico] / Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC-UFU). -- Uberlândia : UFU/PROEXC, 2025.
76 p. : il., color; (Coleção Cadernos Temáticos de Educação em Direitos Humanos).

ISBN: 978-85-64554-96-2
Livro digital (e-book)
Inclui bibliografia.

1. Educação. 2. Direitos humanos. 3. Imigrantes. I. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC). II. Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC-UFU). III. Título. IV. Série.

CDU: 325.14(81)

Bruna dos Santos Pinheiro
Bibliotecário-Documentalista - CRB-6/3805

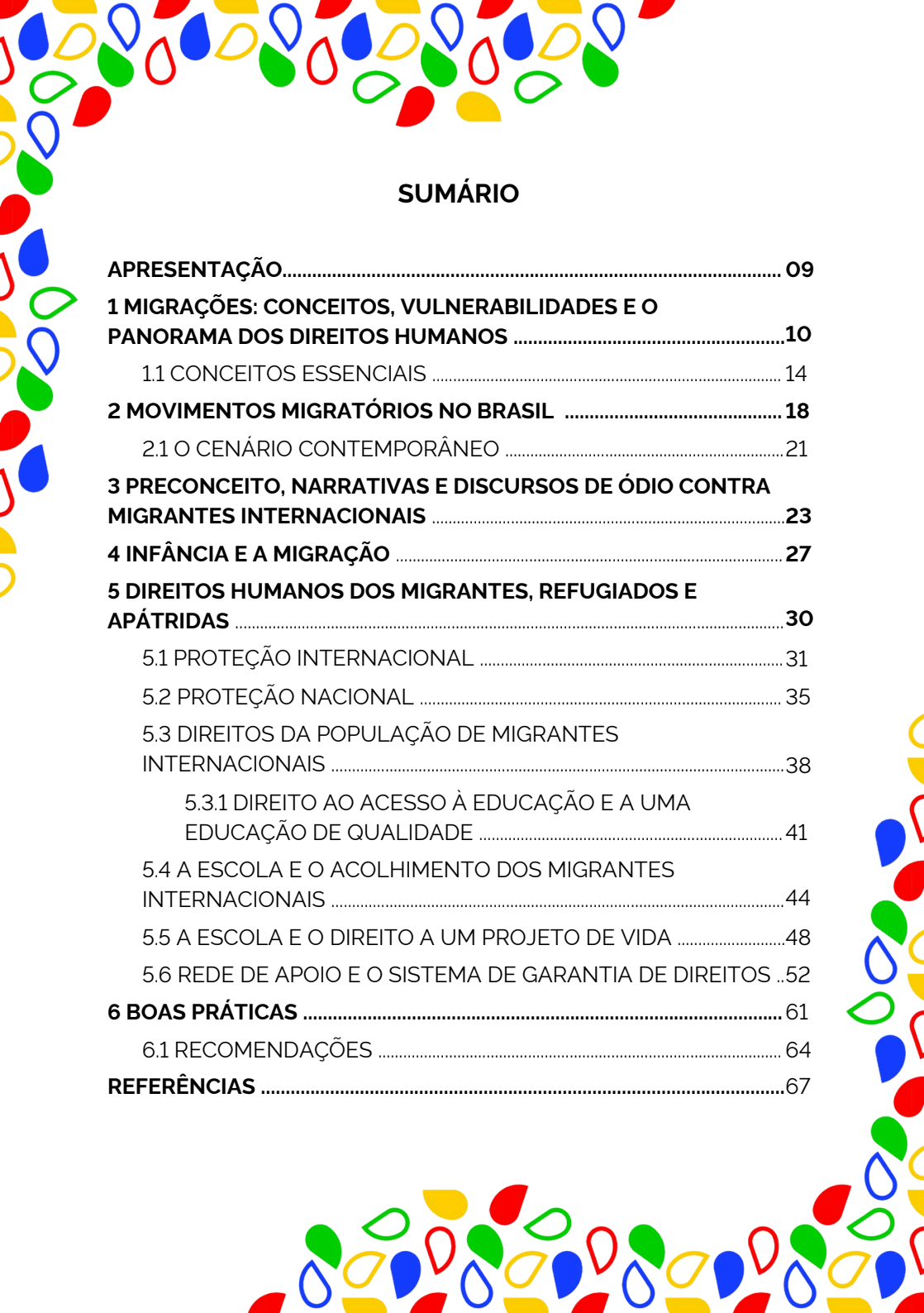
Autorizada a reprodução parcial com menção expressa da fonte.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF	Constituição Federal
CGDH	Coordenação Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos
CGMRA	Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas
CNig	Conselho Nacional de Imigrações
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMIGRAR	Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONARE	Comitê Nacional de Refugiados
CT	Conselho Tutelar
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado da Assistência Social
DOU	Diário Oficial da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FOMIGRA	Fórum Nacional de Lideranças Migrantes, Refugiadas e Apátridas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
LDBN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
MEC	Ministério da Educação
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MPT	Ministério Público do Trabalho
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MS	Ministério da Saúde
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OBMigra	Observatório das Migrações
OEA	Organização dos Estados Americanos
OEI	Organização dos Estados Ibero
OIM	Organização Internacional de Migrações
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD/C	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

PNMRA	Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia
PRM	Escritório para Populações Migrantes e Refugiadas (Departamento de Estados dos Estados Unidos)
PROEXC	Pró-reitoria de Extensão e Cultura
RNE	Registro Nacional de Estrangeiro
SECADI	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão Social
SENAJUS	Secretaria Nacional de Justiça
SNDH	Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos Humanos
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificações
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
SUAS	Sistema Único da Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSP	Sistema Único da Segurança Pública
UFU	Universidade Federal de Uberlândia
UFRR	Universidade Federal de Roraima
UnB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	09
1 MIGRAÇÕES: CONCEITOS, VULNERABILIDADES E O PANORAMA DOS DIREITOS HUMANOS	10
1.1 CONCEITOS ESSENCIAIS	14
2 MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL	18
2.1 O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO	21
3 PRECONCEITO, NARRATIVAS E DISCURSOS DE ÓDIO CONTRA MIGRANTES INTERNACIONAIS	23
4 INFÂNCIA E A MIGRAÇÃO	27
5 DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS	30
5.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL	31
5.2 PROTEÇÃO NACIONAL	35
5.3 DIREITOS DA POPULAÇÃO DE MIGRANTES INTERNACIONAIS	38
5.3.1 DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO E A UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	41
5.4 A ESCOLA E O ACOLHIMENTO DOS MIGRANTES INTERNACIONAIS	44
5.5 A ESCOLA E O DIREITO A UM PROJETO DE VIDA	48
5.6 REDE DE APOIO E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS	52
6 BOAS PRÁTICAS	61
6.1 RECOMENDAÇÕES	64
REFERÊNCIAS	67

APRESENTAÇÃO



A Coleção Educação em Direitos Humanos é uma iniciativa do Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Coordenação Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos (CGDH) da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, por meio da Pró- reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC), e com o apoio da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI).

A série busca dar materialidade a um conjunto de dispositivos legais e recomendações sobre os direitos humanos de refugiados, migrantes e apátridas, assegurados em convenções internacionais, na Constituição Federal (CF), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH) e em outras legislações pertinentes ao tema.

Nesse sentido, a elaboração do terceiro caderno temático foi concebida com o objetivo de sensibilizar, capacitar e instrumentalizar profissionais da educação para que compreendam o papel da escola em relação a essa população, visando à efetivação de seus direitos e deveres e contribuindo para que a escola se consolide como espaço de proteção e acolhimento.

Ao disponibilizar conceitos, procedimentos e atividades pedagógicas, esta publicação possibilita compreensão mais ampla sobre o tema. Espera-se que o material não se torne um simples manual de regras de conduta quanto ao tratamento a ser dispensado a refugiados, migrantes e apátridas no ambiente escolar e em seu entorno, mas que inspire novas reflexões e incentive a adoção de práticas por parte dos/as profissionais da educação, fomentando maior sensibilização e engajamento em relação às questões aqui propostas.

1

MIGRAÇÕES: CONCEITOS, VULNERABILIDADES E O PANORAMA DOS DIREITOS HUMANOS



Investir na educação dos que estão em movimento é a diferença entre abrir caminho à frustração e inquietação e abrir caminho à coesão e à paz (Unesco, 2018).

A migração é um fenômeno característico da história humana. Os deslocamentos no espaço geográfico de pessoas de diferentes origens ocorrem pelas mais variadas razões, que vão desde escolhas voluntárias até situações de deslocamento forçado. Na atualidade, a migração é compreendida a partir da organização da sociedade em Estados, com seus limites e suas fronteiras.

Embora não exista uma definição formalizada de "migração" no plano internacional, a Organização Internacional para Migrações (OIM) mobiliza o termo como um conceito guarda-chuva, que abarca todas as formas de mobilidade humana, tanto dentro quanto além das fronteiras.

Principais motivações da migração

MIGRAÇÃO VOLUNTÁRIA

- Busca de melhores condições de vida (emprego, renda, moradia);
- Oportunidades de estudo e qualificação profissional;
- Intercâmbio cultural;
- Reunião familiar;
- Desejo pessoal de novas experiências de vida ou culturais.

MIGRAÇÃO FORÇADA

- Guerras e conflitos armados;
- Pobreza extrema e insegurança alimentar;
- Perseguições políticas, religiosas, étnicas, raciais, de gênero, em razão de opinião política;
- Desastres ambientais (secas, enchentes, terremotos, mudanças climáticas);
- Tráfico e exploração de pessoas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece a migração como um direito. É possível recorrer a três de seus artigos para ilustrar essa afirmação:

Artigo VI

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

[...]

Artigo XIII

Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a ele regressar.

[...]

Artigo XI

Toda pessoa tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países contra a perseguição. (ONU, 1948).

Apesar desse reconhecimento, o deslocamento entre fronteiras nacionais é frequentemente tratado como um problema ou uma ameaça, o que alimenta discursos de exclusão e práticas discriminatórias que negam direitos e reforçam a violência, sobretudo contra migrantes em situação de maior vulnerabilidade.

Essa perspectiva é contestada pela OIM em seu Relatório de 2024, ao demonstrar que “a migração é um motor do desenvolvimento humano e pode gerar benefícios significativos não apenas para os indivíduos que migram, mas para toda a sociedade”. O documento também afirma que, independentemente das razões que motivam a mobilidade humana, é preciso reconhecer que as pessoas que migram levam consigo saberes, culturas, práticas, modos de vida e experiências que enriquecem tanto as comunidades de origem quanto as de destino (McAuliffe; Oucho, 2024, p. 16).

Um aspecto que merece esclarecimento é que nem todo migrante é vulnerável ou se encontra em situação de risco. Muitas pessoas migram em condições dignas e seguras. Mesmo nesses casos, adaptar-se a outro país – com culturas, línguas e formas de comunicação distintas – é, no mínimo, desafiador. Quando, entretanto, a migração é forçada, ela resulta em situações de vulnerabilidade que podem acarretar riscos pessoais e sociais. Esses riscos podem estar associados à própria decisão de migrar, mas também se manifestar durante o trajeto e após a chegada nos destinos.

Vulnerabilidades sociais

São aquelas decorrentes do ciclo de vida, da situação de pobreza, de marcadores sociais de diferença – de raça, identidade étnica, gênero, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência física ou mental –, da falta de acesso às políticas públicas e de infraestrutura, da ocorrência de discriminações e apartações (OIM, 2023a).

Riscos pessoais e sociais

São decorrentes da vivência de situações que impliquem na violação de direitos humanos e ameacem a integridade física, psíquica e relacional, como violência intrafamiliar, abuso e exploração sexual, trabalho infantil, trabalho análogo à escravidão e outras formas de exploração do trabalho, abandono, isolamento, situação de rua, crianças separadas ou desacompanhadas, dentre outras (OIM, 2023a).

Para pessoas e grupos que apresentam outras características de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, mulheres, idosos, negros, indígenas, LGBTQIA+, pessoas com deficiência e em situação de rua, entre outras, os riscos são acentuados, e as barreiras ao acesso a direitos e serviços se intensificam, assim como a suscetibilidade a diferentes formas de violência.

Por essa razão, as políticas dos países de acolhimento precisam considerar as necessidades específicas dos migrantes internacionais, especialmente daqueles mais expostos a condições de insegurança.

Especificidades da população migrante, refugiada e apátrida (ACNUR, 2024):

- Dificuldade de comunicação em razão da língua.
- Diferenças culturais.
- Dificuldade de acesso à informação ou exposição à desinformação.
- Desconhecimento dos direitos.
- Desconhecimento sobre serviços e redes de atendimento.
- Dificuldade do acesso à regularização migratória e/ou à documentação.
- Dificuldade para o reconhecimento de qualificações, conhecimentos e competências profissionais.
- Inexistência ou fragmentação de redes de apoio familiar ou comunitário no país de acolhida.
- Medo de ser devolvida ao país de origem.

Nesse entendimento, e reconhecendo que a escola é protagonista na promoção e defesa dos direitos humanos, prevenindo violências, promovendo o respeito, a diversidade e o acesso a direitos e serviços educacionais, este caderno temático tem como objetivo sensibilizar os profissionais da educação para compreenderem a escola como parte integrante da rede de proteção do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

1.1 CONCEITOS ESSENCIAIS

O Estado é formado por três elementos básicos: povo, governo e território onde exerce sua soberania. A população é composta tanto por nacionais – pessoas originárias desse território – quanto por migrantes internacionais que nele residem. Cabe ao próprio Estado, em sua dimensão sociopolítica e territorial, estabelecer as formas de vínculo e pertencimento que unem os indivíduos à sua estrutura.

Assim, cada Estado define quem é considerado nacional, quem possui cidadania, quais são os direitos e deveres dos migrantes internacionais e visitantes, bem como regras de entrada, residência e permanência em seu território.

A seguir, são apresentados conceitos relacionados à temática migratória, essenciais para a compreensão de como os Estados reconhecem, limitam ou garantem os direitos dos migrantes internacionais (Maia; Lima, 2024):

Nacional: adjetivo que indica o pertencimento de uma pessoa a determinado Estado nacional.

Nacionalidade: vínculo jurídico e político que conecta um indivíduo a um Estado. Pode ser adquirido de duas formas: pelo nascimento, seja pelo direito do solo (nascimento no território do país) ou pelo direito de sangue (vínculo de filiação de pais nacionais, mesmo que o nascimento ocorra no exterior); por aquisição posterior, via processo de naturalização

Naturalização: processo legal ou processo pelo qual uma pessoa que não é nacional adquire voluntariamente a nacionalidade de um Estado.

Cidadania: condição decorrente da nacionalidade, que garante à pessoa o exercício de direitos fundamentais em um determinado Estado, além da possibilidade de participação ativa na vida pública.

Migrantes internos: pessoas que se deslocam dentro do próprio país.

Deslocados internos: pessoas forçadas a se deslocar dentro de seu país em decorrência de conflitos, violência, desastres ambientais ou outras situações de risco.

Migrantes internacionais: pessoas que atravessam uma fronteira nacional, independentemente das causas, do status jurídico, da duração ou do tipo de movimento (voluntário ou forçado).

Imigrante e emigrante: conceitos que categorizam pessoas migrantes conforme a direção do deslocamento. Da perspectiva do país de origem, são emigrantes os nacionais que saem para viver no exterior (por exemplo, os brasileiros no exterior). Da perspectiva do país de destino, essas mesmas pessoas serão consideradas imigrantes, ou seja, pessoas não nacionais que passam a residir naquele país (no caso brasileiro, todos os migrantes internacionais que aqui residem).

Migrantes indocumentados (ou migrantes em situação migratória irregular): migrantes que entram ou permanecem em um país sem a documentação apropriada, ou que possuem documentação válida, mas com prazo de estadia excedido. Estão sujeitos a sanções, como multas ou medidas compulsórias de saída (deportação, expulsão ou repatriação).

Refugiado: pessoa que, estando fora de seu país de origem ou de residência habitual, não pode ou não quer a ele retornar devido a um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. É um migrante internacional que possui proteção específica no direito internacional. O escopo da proteção pode variar conforme a legislação de cada país. No Brasil, também são reconhecidas como refugiadas as pessoas que fogem de graves e intensas violações de direitos humanos, guerras, conflitos armados ou violência generalizada.

Apátrida: pessoa que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. O reconhecimento da condição de apátrida garante proteção internacional e, no caso do Brasil, assegura condições facilitadas de naturalização.

Até recentemente, a normativa brasileira utilizava o termo "**estrangeiro**" para designar os migrantes internacionais. Neste caderno, optou-se por não empregar esse termo – exceto quando citado em dispositivos legais –, por ele carregar a ideia de algo externo, não familiar ou estranho.

Ao nos referimos a uma pessoa como "estrangeira", reforçamos a noção de não pertencimento à sociedade local, ainda que essa pessoa já viva, trabalhe ou estude no país. O termo "migrante internacional", aqui adotado, incorpora o aspecto humano da mobilidade (Maia; Lima, 2024).

2

MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL



Muito antes da chegada dos colonizadores europeus, o território que hoje conhecemos como Brasil já era habitado por uma grande diversidade de povos originários. Essas populações, de múltiplas etnias, possuíam suas próprias culturas, línguas e formas organização social. Com a colonização portuguesa, a realidade desses povos foi radicalmente transformada. A perda de territórios, o deslocamento forçado, a escravização, as violências físicas e simbólicas e as tentativas de assimilação forçada resultaram na morte de milhões de pessoas e na destruição de modos de vida inteiros. Apesar disso, muitas comunidades resistiram e continuam, até hoje, lutando pela preservação de seus idiomas, tradições e territórios.

Nos primeiros séculos da colonização do território brasileiro, muitos portugueses foram atraídos pela exploração de recursos naturais, como o pau-brasil, a extração de minérios e a produção de açúcar. Embora em menor escala, outros povos europeus também participaram desse processo, como os holandeses, durante a ocupação do Nordeste entre 1630 e 1654; os espanhóis, especialmente em regiões de fronteira; e os franceses, com tentativas de colonização no Rio de Janeiro e no Maranhão.

No entanto, entre os séculos 15 e 18, o maior contingente migratório não foi voluntário, mas sim forçado: milhões de africanos foram trazidos compulsoriamente para o trabalho escravizado em engenhos de cana-de-açúcar, lavouras de café a algodão, além da mineração. Esse movimento deixou marcas profundas e permanentes na economia, na cultura e na sociedade brasileira (Sant'Ana, 2022; Maia; Lima, 2024). O fim do tráfico negreiro e a abolição da escravatura, no século 19, marcaram um período de ausência de políticas de inclusão econômica e social da população negra, com impactos duradouros na ampliação e perpetuação das desigualdades.

Por sua vez, a migração durante o século 19 foi caracterizada por uma política que reforçou estruturas discriminatórias e desigualdades históricas, ao privilegiar a vinda de pessoas e grupos considerados socialmente desejáveis. Um exemplo desse processo foi a política de subsídios governamentais para a vinda de migrantes europeus, como italianos, alemães, espanhóis e outros grupos menores, com o objetivo de suprir a demanda por mão de obra nas lavouras, promover o acesso à terra e ao trabalho no campo, e, sobretudo, implementar o projeto ideológico de "branqueamento da população" (Sant'Ana, 2022).

No século 20, os movimentos migratórios foram influenciados pelas duas Grandes Guerras. Em razão da devastação material, da instabilidade política e das perseguições étnicas e religiosas, ocorreram deslocamentos significativos, dos quais participaram europeus, comunidades judaicas, mas também pessoas de outras regiões do mundo, como russos, romenos, sírios, libaneses, armênios e japoneses. A legislação migratória vigente nesse século fazia referência explícita à predileção por imigrantes europeus, conferindo ao Estado o poder de restringir o ingresso de migrantes internacionais de outras origens.

Percebe-se, portanto, um histórico fortemente marcado pelo estabelecimento de hierarquias raciais e étnicas, que reforçaram desigualdades estruturais no acolhimento e na integração local de migrantes internacionais no Brasil (Sant'Ana, 2022).

Nesse mesmo período, merece destaque a intensificação das migrações internas no Brasil durante as décadas de 1950, 1960 e 1970. A forte industrialização e urbanização das regiões Sudeste e Sul atuaram como polos de atração de migrantes, especialmente oriundos do Nordeste, que enfrentava profundas crises estruturais. Outra região que atraiu fluxos migratórios internos foi o Centro-Oeste, impulsionado por projetos de integração nacional e por incentivos governamentais.

Segundo Vainer (2000), esses deslocamentos podem ser compreendidos como resultado da industrialização concentrada no Sudeste e da modernização excludente do campo. Ao mesmo tempo em que a mecanização agrícola e a concentração fundiária no Nordeste produziam um excedente de trabalhadores, as metrópoles industriais e os grandes projetos de infraestrutura demandavam mão de obra abundante e de baixo custo. Dessa forma, os movimentos populacionais internos estiveram profundamente articulados às desigualdades regionais e históricas do país.

2.1 O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

No século 21, o perfil migratório do Brasil sofreu alterações importantes. O país passou a receber um número crescente de pessoas provenientes do Sul Global¹, em especial do Haiti, de países africanos e nações vizinhas da América do Sul. Destaca-se, ainda, a crescente presença feminina nos movimentos migratórios (Macedo, 2020). Essa nova face da migração para o Brasil trouxe consigo novos desafios, ao evidenciar que hierarquias sociais históricas continuam a influenciar os processos de acolhimento e integração².

Nesse contexto, fatores como gênero, orientação sexual e classe social ampliam situações de vulnerabilidade. Mulheres migrantes, por exemplo, enfrentam a marginalização tanto pela condição de imigrante quanto pelo fato de serem mulheres, o que as coloca em posições de maior exploração, sobretudo no trabalho doméstico e de cuidado (Angelini, 2023). Para pessoas LGBTQIA+ migrantes, a discriminação é ainda mais agravada, resultando em múltiplas camadas de exclusão.

¹ A expressão "Sul Global" passou a ser utilizada em debates internacionais sobre desenvolvimento em contraposição ao chamado "Norte Global". O termo é mais político e social do que geográfico. Refere-se a um conjunto de países com desafios semelhantes de desenvolvimento em razão do histórico de colonização, dependência e desigualdades.

² Para acessar dados sobre a migração internacional no Brasil, consulte o portal Data Migra em: <https://www.datamigra.unb.br/>.

Migrantes negros e racializados enfrentam barreiras significativas no acesso ao mercado de trabalho, à moradia e a serviços públicos, sendo frequentemente relegados a atividades precárias e mal remuneradas. A discriminação estrutural, enraizada em uma sociedade marcada pela escravidão e pela desigualdade racial, se expressa em práticas cotidianas de preconceito, invisibilização cultural e exclusão social.

De modo semelhante, os povos indígenas em mobilidade internacional – especialmente aqueles vindos da Venezuela, como os Warao, Pemón e Eñepa –, enfrentam formas de exclusão que combinam a xenofobia e o racismo estrutural com a histórica marginalização dos povos originários no Brasil. Esses grupos se deparam com inúmeras barreiras para manter suas línguas, tradições e modos de vida em território brasileiro. A vivência em situação de rua ou em condições precárias de moradia agrava ainda mais sua vulnerabilidade, evidenciando como a migração indígena é atravessada pela continuidade de violações históricas (ACNUR, 2024).

A experiência migratória contemporânea revela de como o Brasil continua a reproduzir desigualdades estruturais profundas, perpetuando formas de subalternização já presentes desde os primórdios da formação social do país.

3

PRECONCEITO, NARRATIVAS E DISCURSOS DE ÓDIO CONTRA MIGRANTES INTERNACIONAIS



A migração internacional, enquanto direito humano, representa a busca legítima pela realização de projetos de vida, melhores condições de existência, dignidade e segurança. No entanto, a experiência concreta de muitas pessoas migrantes, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade, é marcada por preconceitos, narrativas negativas e discursos de ódio que se constituem como barreiras à sua plena integração nas sociedades de destino. Tais fenômenos não apenas reforçam estigmas sociais, como também configuram violações diretas de direitos humanos, ao negarem a igualdade, a não discriminação e o acesso a direitos fundamentais.

O preconceito contra migrantes manifesta-se por meio de estereótipos que os associam à criminalidade, à sobrecarga dos serviços públicos ou à concorrência no mercado de trabalho. Essas ideias simplificadas e negativas ganham força em contextos de crise econômica e instabilidade social, sendo frequentemente utilizadas como justificativa para práticas de exclusão e marginalização.

As narrativas de ódio, amplificadas pelos meios de comunicação e pelas redes sociais, reforçam a imagem do migrante como ameaça à identidade nacional e à coesão social. Quando ganham força, essas narrativas se transformam em discursos de ódio explícitos, capazes de incitar hostilidade e violência contra indivíduos e grupos. Esse processo não se restringe ao campo simbólico: ele legitima práticas discriminatórias tanto no âmbito institucional, por meio de políticas restritivas e barreiras legais, quanto no plano social, com expressões como agressões físicas, assédio, segregação e exclusão cotidiana (Maia; Lima, 2024).

Glossário de Termos

Aporofobia: preconceito, rejeição ou aversão contra pessoas pobres ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Colonialidade: conceito desenvolvido por pensadores latino-americanos para descrever a permanência de estruturas de dominação herdadas do colonialismo, mesmo após a independência formal dos países. Manifesta-se na imposição de hierarquias raciais, culturais, epistêmicas e econômicas, que marginalizam povos originários, africanos e seus descendentes, além de desvalorizar saberes não ocidentais.

Homofobia (ampliada para LGBTQIA+fobia): conjunto de práticas de discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Misoginia: ódio, desprezo ou preconceito contra mulheres. Vai além do sexismo, pois implica não apenas na desigualdade de gênero, mas também violência simbólica e material que visa à desvalorização das mulheres em diferentes esferas da vida social.

Patriarcalismo: sistema social e cultural baseado na supremacia masculina, em que homens ocupam posições de poder e controle sobre as demais esferas da vida coletiva. Esse sistema estrutura e perpetua desigualdades de gênero, nas esferas do trabalho, da política, da família, da religião e da cultura.

Preconceito: juízo de valor atribuído a uma pessoa, grupo, coletivo ou identidade específica, que inspira e justifica atitudes e comportamentos discriminatórios em relação a esses sujeitos.

Racismo: sistema de opressão baseado na ideia de hierarquização entre grupos humanos, com base na cor de pele ou na origem étnico-racial.

Racismo estrutural: forma de racismo presente nas grandes estruturas da sociedade, como o mercado de trabalho, o sistema educacional e profissional e as hierarquias sociais. Atua de modo sistêmico, naturalizando desigualdades e segregações historicamente construídas.

Racismo institucional: manifestação de racismo na práticas, normas e estruturas de funcionamento de instituições públicas ou privadas, que produzem ou reproduzem desigualdades e barreiras ao acesso a direitos.

Xenofobia: atitude de hostilidade, rejeição ou preconceito contra imigrantes, ou grupos culturais diferentes, inclusive dentro do mesmo país.

Essas formas de preconceito e os discursos de ódio, marcados por expressão de um mesmo sistema de discriminações estruturais interligadas (racismo, xenofobia, aporofobia, misoginia, LGBTQIA+fobia, patriarcalismo e colonialidade), sustentam e legitimam violações de direitos humanos que impedem a igualdade de oportunidades, dificultam o acesso a direitos e a serviços essenciais, limitam a mobilidade e ameaçam a segurança física e psicológica das pessoas migrantes.

Reconhecer esse cenário é fundamental para o fortalecimento de políticas públicas e de ações que promovam o acolhimento, a proteção e a integração, mas também para fomentar uma mudança cultural que valorize a diversidade e reafirme o princípio da dignidade humana como universal e inegociável.

4

INFÂNCIA E A MIGRAÇÃO



Quando se fala em migração, é comum que a imagem associada seja a de adultos em movimento – trabalhadores, refugiados, famílias que atravessam fronteiras. No entanto, o que muitas vezes permanece invisível são as crianças e os adolescentes que também participam desses fluxos. Suas vivências são únicas e exigem atenção especial. Para uma criança, migrar pode representar, ao mesmo tempo, a oportunidade de uma nova vida e de novas experiências, mas também um rompimento precoce com os vínculos sociais, culturais e identitários construídos em seu país de origem (Maia; Santos; Moreira, 2025).

Isso significa que crianças e adolescentes que participam desses movimentos não são apenas acompanhantes dos adultos. Elas e eles vivenciam de forma intensa as rupturas e os desafios desse processo: precisam se adaptar a novas formas de comunicação, idiomas, culturas e escolas, enquanto enfrentam sentimentos de perda, incerteza e, muitas vezes, discriminação.

Além disso, por serem menores de idade, encontram-se em uma condição de dupla vulnerabilidade: são migrantes e são crianças. Essa condição as coloca em maior risco de sofrer violações de direitos, como dificuldades de acesso à educação e à saúde, além de possíveis situações de violência e exploração.

Entre essas situações, uma das mais graves é a das **crianças que migram desacompanhadas ou separadas**, ou seja, sem a presença de pai, mãe ou responsáveis legais. Muitas vezes, essas crianças fogem de guerras, perseguições ou pobreza extrema em seus países de origem. Sem proteção familiar, tornam-se alvos ainda mais vulneráveis à exploração, ao tráfico de pessoas, ao trabalho análogo à escravidão, à violência sexual e à institucionalização precária. A ausência de vínculos de cuidado expõe ainda mais sua fragilidade e exige do Estado e da sociedade civil mecanismos urgentes de acolhimento, proteção e garantia de direitos.

Criança migrante desacompanhada: separada de ambos os pais e de outros parentes, sem estar sob os cuidados de um adulto legalmente responsável ou reconhecido como tal por costume.

Criança migrante separada: separada de ambos os pais ou de seus cuidadores anteriores, legais ou costumeiros, mas não necessariamente de outros parentes.

Ao longo da história, a infância foi muitas vezes tratada apenas como uma fase do desenvolvimento, sem voz ou lugar nas decisões que impactam a sociedade. No entanto, as crianças são sujeitos sociais ativos, capazes de agir, resistir e transformar o ambiente ao seu redor. Quando os Estados e as comunidades receptoras ignoram as necessidades específicas das crianças migrantes, sobretudo daquelas que chegam desacompanhadas, reforçam-se processos de exclusão que podem marcar profundamente a trajetória de vida desses indivíduos.

Por outro lado, quando acolhidas e respeitadas, as crianças tornam-se agentes importantes de integração cultural e social, contribuindo inclusive para que suas famílias e comunidades construam novos laços e se adaptem ao país de destino. Para esse grupo, o reconhecimento de sua participação e importância nesses processos é fundamental para a construção de suas identidades nos novos contextos (Maia; Santos; Moreira, 2025).

5

DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS



O dinâmico e complexo processo migratório exigiu a adoção de dispositivos legais, em níveis internacional e nacional, voltados à garantia dos direitos das pessoas que optam – ou são obrigadas – a deixar seus países de origem em busca de melhores condições de vida e segurança.

5.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A proteção internacional de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas foi construída de forma gradual, como resposta às guerras, aos deslocamentos forçados e às crescentes demandas por justiça social em um mundo cada vez mais globalizado e interdependente.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu princípios fundamentais. Em 1951, a comunidade internacional aprovou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, inicialmente voltada à proteção de europeus deslocados pelas guerras. O documento definiu quem poderia ser reconhecido como refugiado e estabeleceu direitos essenciais, entre eles o princípio do *non-refoulement* (não devolução), que proíbe a devolução das pessoas que buscam proteção a locais onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. O Protocolo de 1967 ampliou esse regime de proteção, tornando-o aplicável a qualquer pessoa que fuja por fundado temor de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico ou opinião política.

Nas Américas, a tradição de acolhimento já era antiga, marcada por tratados regionais sobre o direito de asilo desde o fim do século 19 e meados do século 20. A Declaração de Cartagena reforçou essa trajetória protetiva ao ampliar a noção de refúgio e reconhecer como refugiadas também as pessoas que fogem de violência generalizada, conflitos armados, guerras e graves violações de direitos humanos. Outro marco regional importante foi a Declaração e Plano de Ação do México, adotados em 2004, que reforçaram a necessidade de fortalecer o compromisso com respostas coletivas e inovadoras para acolhimento, integração local, reassentamento solidário e cooperação entre os Estados.

Em paralelo, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a tratar também da situação de pessoas apátridas. A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas garantiu direitos civis, econômicos e sociais a essa população. Já a Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia buscou prevenir novas situações, mobilizando os Estados a adotarem medidas para evitar que crianças nasçam sem nacionalidade ou que pessoas a percam de forma arbitrária.

Além da proteção humanitária, houve também o reconhecimento do direito de migrar para fins de trabalho e o direito dos trabalhadores migrantes. No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foram aprovadas convenções importantes: a nº 97 (1949), sobre a migração para emprego; e a nº 143 (1975), sobre trabalhadores migrantes em situação irregular e a promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento.

A ONU também consolidou os direitos dessa população por meio da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (1990), ao reconhecer que migrar em busca de trabalho é legítimo e deve ocorrer com garantia de dignidade e sem discriminação.

Em 2016, a Assembleia Geral da ONU passou a debater a mobilidade humana em escala global, reforçando a responsabilidade compartilhada entre os Estados. Como resultado, em 2018 foram adotados dois instrumentos importantes: o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, que propõe uma governança migratória baseada na cooperação e no respeito aos direitos; e o Pacto Global sobre Refugiados, com o objetivo de fortalecer o compromisso com a solidariedade internacional diante dos deslocamentos forçados.

Principais normativas internacionais sobre migração, refúgio, apatridia e asilo

- Convenção sobre Asilo (Havana, 1928), ratificada pelo Brasil em 1929.
- Convenção sobre Asilo (Montevideu, 1933), ratificada pelo Brasil em 1937.
- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Genebra, 1951), ratificada pelo Brasil em 1960.
- Convenção sobre Asilo Territorial (Caracas, 1954), ratificada pelo Brasil em 1965.
- Convenção sobre Asilo Diplomático (Caracas, 1954), ratificada pelo Brasil em 1957.
- Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (Genebra, 1954), assinada pelo Brasil em 1995.
- Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (Nova York, 1961), ratificado pelo Brasil em 2015.
- Convenção da OIT nº 97 (Genebra, 1949), ratificada pelo Brasil em 1965.
- Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (Nova York, 1967), com adesão do Brasil em 1972.
- Convenção da OIT nº 143 (Genebra, 1975), ainda não ratificado pelo Brasil.
- Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (Cartagena de Índias, 1984), assinada pelo Brasil no mesmo ano.
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (Nova York, 1990), assinada pelo Brasil.
- Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (San Jose da Costa Rica, 1994) assinada pelo Brasil no mesmo ano.
- Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (Cidade do México, 2004), assinada pelo Brasil no mesmo ano.
- Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (Nova York, 2018), assinado pelo Brasil em 2018, com retirada da adesão em 2019 e com processo de reavaliação e retorno do processo em 2023.
- Pacto Global sobre Refugiados (Nova York, 2018), com adesão formal do Brasil no mesmo ano.

Além desses acordos e tratados, o Brasil também é parte de mecanismos internacionais de monitoramento e supervisão da realização dos direitos humanos em seu território. Comissões e cortes internacionais mantêm diálogo permanente com o país, no sentido de aprimorar normas e políticas públicas voltadas à construção de uma sociedade baseada nos direitos humanos e na valorização das diversidades.

A discussão global sobre migração, refúgio e mobilidade humana também foi incorporada à agenda do desenvolvimento sustentável. A iniciativa mais recente nesse sentido foi aprovada em 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que buscam erradicar a pobreza, reduzir desigualdades e promover prosperidade para todos os povos e territórios.

Um dos princípios centrais da Agenda 2030 é o compromisso de “não deixar ninguém para trás”, o que inclui as populações em situação de mobilidade como migrantes, refugiados e apátridas.

A mobilidade humana, no contexto dos ODS, é reconhecida como promotora de desenvolvimento. A Agenda 2030 rompe com visões restritivas que tratam os deslocamentos humanos apenas como um problema a serem controlados e reconhece seu potencial positivo. O deslocamento de pessoas contribui para o dinamismo econômico, por meio da circulação de mão de obra, conhecimento e inovação; promove o intercâmbio cultural e o enriquecimento das sociedades de origem e de destino; fortalece os laços de cooperação internacional, estimulando políticas baseadas em solidariedade.

Desse modo, a Agenda 2030 consolida o entendimento de que a gestão da mobilidade humana deve ocorrer em bases humanitárias, inclusivas e cooperativas, reconhecendo os migrantes como sujeitos de direitos e agentes ativos do desenvolvimento sustentável.

O histórico do compromisso do Brasil com os direitos humanos de migrantes, refugiados e apátridas se manifesta tanto na assinatura e ratificação³ de tratados internacionais quanto na incorporação dos princípios da Agenda 2030 e do compromisso com os ODS. Esse compromisso também se manifesta por meio de uma normativa doméstica amplamente reconhecida como uma das mais acolhedoras do mundo em matéria de migração e refúgio.

Contudo, esse cenário não torna o país imune a retrocessos. Um exemplo recente foi a decisão, em 2019, de retirar o Brasil do Pacto Global de Migração Segura, Ordenada e Regular, medida que gerou críticas nacionais e internacionais por fragilizar a adesão brasileira a normas multilaterais de proteção. Em 2023 essa decisão começou a ser revista, com o país retomando o processo de reconstrução da confiança internacional e reafirmando seu compromisso com a proteção de todas as pessoas em situação de mobilidade, com base na solidariedade, nos direitos humanos e na promoção de políticas baseadas públicas inclusivas.

5.2 PROTEÇÃO NACIONAL

Durante os anos da ditadura militar, a normativa brasileira sobre migração internacional – expressa no Estatuto do Estrangeiro de 1980 – tratava o migrante como uma possível ameaça à segurança nacional. O próprio uso do termo “estrangeiro” reforçava uma visão negativa e excludente. Pessoas sem documentação regularizada enfrentavam sérias dificuldades para acessar direitos básicos, incluindo o direito à matrícula escolar.

³ A assinatura de um tratado internacional representa o consentimento inicial de um país em relação ao conteúdo do documento e a intenção de cumpri-lo. No entanto, essa etapa não gera obrigações legais imediatas. A ratificação, por sua vez, é o ato formal por meio do qual o país confirma juridicamente sua aceitação do tratado, tornando suas normas vinculantes no âmbito nacional. No caso de declarações internacionais, que geralmente não têm caráter vinculante, a assinatura ou adesão indica um compromisso político ou diplomático com os princípios expressos no documento.

Além disso, à época, as escolas não apenas eram impedidas de matricular crianças e adolescentes em situação migratória irregular, como também tinham a função de informar ao Ministério da Justiça eventuais casos de irregularidade migratória, o que afastava essas populações de um espaço que deveria ser acolhedor e protetivo.

A mudança de paradigma na política migratória brasileira teve início com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", que passou a reconhecer os direitos humanos como fundamento da ordem jurídica nacional. A partir desse marco, o país tem adotado normas mais protetivas, alinhadas aos compromissos internacionais promoção e proteção dos direitos humanos e ao reconhecimento do direito de migrar como um direito fundamental.

Entre os instrumentos legais que marca esse avanço, destacam-se: a Lei nº 13.445/2017 (conhecida como "Lei de Migração") e o Decreto nº 9.199/2017, detalha dispositivos da Lei de Migração e complementa a política nacional de acolhimento humanitário.

Outro marco importante é a Lei nº 9.474/1997, conhecida como "Lei do Refúgio", que implementa no Brasil os princípios da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. Essa legislação define os direitos e deveres de pessoas reconhecidas como refugiadas e incorpora a Declaração de Cartagena (1984), ampliando a definição de refugiado para incluir aqueles que fogem de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Para analisar os pedidos de proteção, foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável tanto pela avaliação dos casos quanto pela coordenação das políticas de acolhimento.

Situações recentes de emergência humanitária, embora nem sempre enquadradas como refúgio, têm ensejado a edição de decretos e portarias que flexibilizam documentos, garantem acesso a direitos básicos e a simplificam procedimentos para a regularização de migrantes internacionais em situação de vulnerabilidade ou migração forçada⁴.

A incompatibilidade entre o antigo Estatuto do Estrangeiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como a nova normativa constitucional, mobilizou diferentes atores da sociedade civil, da comunidade internacional e de movimentos em defesa dos direitos humanos pela revisão da legislação específica sobre o tema. Essa articulação culminou na elaboração e aprovação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que reconhece os migrantes internacionais como sujeitos de direitos⁵, prevê medidas de facilitação da regularização migratória e acesso à documentação, protege contra deportações ou repatriações arbitrárias (sem o devido processo legal), assegura o direito à reunião familiar e à integração na sociedade brasileira e incorpora expressamente a proteção das pessoas apátridas.

Sobre o tema da apatridia, destaca-se o Decreto 9.199/2017, que complementa a Lei de Migração, ao regulamentar medidas específicas para a proteção das pessoas apátridas no Brasil, garantindo: o reconhecimento formal da condição de apátrida, o direito de residência, a facilitação da naturalização, o acesso a direitos equivalentes aos de outros migrantes e a inclusão em políticas de acolhimento humanitário.

⁴ Um exemplo são as medidas de acolhimento humanitário adotadas em 2010, em resposta ao deslocamento forçado de haitianos provocado pelos terremotos que atingiram o país.

⁵ Em seu artigo 1º, a Lei de Migração de 2017 define o imigrante como a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha, reside ou se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.



5.3 - DIREITOS DA POPULAÇÃO DE MIGRANTES INTERNACIONAIS

Direitos da população de migrantes internacionais

- Direito à documentação;
- Direitos econômicos, sociais, culturais e, em determinadas condições, direitos políticos;
- Direito à não discriminação e à proteção contra todas as formas de violência;
- Direito à assistência jurídica gratuita e ao acesso à justiça;
- Direito ao livre trânsito em território brasileiro;
- Direito à residência por prazo indeterminado;
- Direito à naturalização;
- Direito à reunião familiar;
- Direito à assistência consular, inclusive no sistema prisional e socioeducativo.

A partir da documentação migratória regular, é garantido:

- Acesso ao CPF e à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), permitindo o exercício de atividade laboral no Brasil (Art. 21 da Lei nº 9.474/1997 e Art. 3º, XI, da Lei nº 13.445/2017);
- Abertura de conta bancária (Art. 3º, XI, da Lei nº 13.445/2017);
- Registro como Microempreendedor Individual (MEI);
- Cadastro no e-Social, quando da admissão por empresas formais;
- Reconhecimento de certificados e diplomas estrangeiros, bem como ingresso facilitado em instituições acadêmicas (Art. 44 da Lei nº 9.474/1997);
- Possibilidade de residência por prazo indeterminado, mediante critérios estabelecidos por lei.

Direitos específicos de pessoas em situação de refúgio

- Proteção contra a devolução forçada ao país de origem (princípio do *non-refoulement*);
- Flexibilização na exigência de documentos do país de origem, diante de circunstâncias de risco ou impossibilidade de obtenção.

IMPORTANTE

A ausência de documentação não constitui impedimento para o acesso a serviços públicos essenciais, como: educação, saúde, assistência social e proteção social e atendimento humanitário.

Sobre o direito à naturalização

São requisitos gerais para naturalização: ter capacidade civil, conforme a legislação brasileira, residir no Brasil por quatro anos ininterruptos. Esse prazo pode ser reduzido nos seguintes casos: para um ano nos casos de pessoas com filho/a ou cônjuge/companheiro/a brasileiro/a; para dois anos nos casos de pessoas originárias de países de língua portuguesa; e para três anos nos casos de pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao país⁶.

Comprovação do conhecimento da língua portuguesa

Para a naturalização, é obrigatória a demonstração de proficiência em língua portuguesa. Essa exigência pode ser atendida por meio das seguintes formas de comprovação:

- Aprovação (nível intermediário ou superior) no Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras), organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) do Ministério da Educação (MEC);

⁶ Outras situações especiais e critérios de naturalização podem ser consultados diretamente na Lei nº 13.445/2017 e na regulamentação correspondente.

- Certificado ou histórico escolar que comprove escolaridade cursada em língua portuguesa;
- Conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em instituição educacional credenciada pelo MEC;
- Conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de língua portuguesa para imigrantes, realizado em instituição de ensino superior credenciada pelo MEC;
- Conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA);
- Nomeação para cargo público de professor, técnico ou cientista, após aprovação em concurso realizado por universidade pública brasileira;
- Aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- Aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), aplicado pelo INEP/MEC;
- Histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão do ensino fundamental, médio ou supletivo em instituição brasileira reconhecida pela Secretaria de Educação competente.

É importante também reconhecer que os desafios para o acolhimento e a integração local da população de migrantes internacionais, especialmente em situação de vulnerabilidade, têm sido frequentemente endereçados às esferas locais de governo. Nesse sentido, merecem destaque alguns avanços na promoção de políticas públicas estaduais e municipais voltadas à integração local, com a promulgação de leis específicas e a criação de Comitês e Conselhos de Migração, responsáveis por articular atores e coordenar ações voltada à proteção e inclusão de pessoas migrantes (ACNUR, 2022).

Nos anos de 2023 e 2024, o Brasil avançou também no debate sobre a construção de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA). Nesse processo, foram realizados eventos com ampla participação social para a discussão de diretrizes e orientações que culminaram na realização da 2ª Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (COMIGRAR)⁷, em 2024. As discussões envolveram representantes da sociedade civil, do poder público, de organismos internacionais, universidades, além de migrantes, refugiados e apátridas.

Como resultado foram apresentadas 60 propostas prioritárias de políticas públicas ao Governo Federal. O lançamento oficial dessa política ocorreu em outubro de 2025, por meio de decreto presidencial.

5.3.1 Direito ao acesso à educação e a uma educação de qualidade

Os principais tratados internacionais de direitos humanos afirmam que o acesso à educação e uma educação de qualidade é um direito de todas as pessoas, sem qualquer distinção de origem nacional, social ou outro status.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), além de reafirmar os princípios da educação e da não discriminação, estabelece que todas as medidas que possam afetar crianças e adolescentes devem considerar o seu interesse maior, o que inclui a prestação de serviços educacionais para todas as pessoas migrantes.

⁷ Os resultados da II COMIGRAR estão disponíveis em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/participacao-social-1/comigrar>.

Os diversos acordos internacionais que visam a garantia de direitos de migrantes e refugiados também asseguram o direito à educação. Não é excesso lembrar que esse direito, reconhecido internacionalmente, foi incorporado ao ODS 4 da Agenda 2030, orientado pelo princípio de "não deixar ninguém para trás". Isso reforça que não pode haver desenvolvimento sustentável sem acesso igualitário a oportunidades e recursos para todas as pessoas.

No plano doméstico, o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1988 e reafirmado em outros documentos legais, como: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Lei nº 9.394/1996), a Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) e Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017). Essas legislações reconhecem a educação como direito fundamental e como elemento central nos processos de acolhimento, proteção e integração local de migrantes internacionais. Reforçam, portanto, a necessidade de facilitar o acesso à educação, garantir qualidade no atendimento e reconhecer o papel da escola na promoção da inclusão e da dignidade humana, especialmente para pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Ao afirmar a importância de que as escolas organizem procedimentos específicos de acolhimento aos estudantes migrantes, também se evidencia a existência de especificidades dessa população⁸, que devem ser reconhecidas e respeitadas. Além disso, ressalta-se a função da escola na formação cidadã, uma vez que ela tem o potencial de desconstruir narrativas de ódio e preconceitos e promover uma cultura justiça, paz e democracia.

⁸ A Lei nº 10.639/2003, alterada pela Lei nº 11.645/08, que instituiu a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nas escolas representou um marco importante no incentivo a iniciativas que valorizam a diversidade no ambiente escolar. Desde sua implementação, experiências exitosas vêm sendo desenvolvidas em diferentes contextos educacionais, exercitando a transdisciplinaridade e dando visibilidade a diferentes tipos de saberes, especialmente os saberes historicamente marginalizados.

De modo geral, a educação em direitos humanos tem como finalidade a transformação social, orientada pelos princípios "da dignidade humana, igualdade de direitos, reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, laicidade do Estado, democracia na educação, transversalidade, vivência e globalidade e sustentabilidade ambiental" (Brasil, 2012, n.p.), conforme definido no Art. X da Resolução CNE/CP nº 1/2012.

A definição expressa no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2003/2018) reforça o caráter sistemático e multidimensional na orientação e formação de sujeitos de direitos. Assim, o processo educativo deve estar articulado com as seguintes dimensões:

- Apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre os direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local. Essa dimensão concebe os direitos humanos como um campo de estudos e práticas construídos historicamente. Assim, políticas e ações voltadas à sua efetivação pressupõem uma reflexão sobre as diferentes realidades nas quais esse direitos são implementados ou violados, sempre considerando a diversidade dos sujeitos e o acolhimento das diversidades.
- Afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade. Essa dimensão busca promover uma mudança cultural ampla, em que os valores, os princípios e as práticas de direitos humanos permeiem todas as esferas da sociedade e façam parte da experiência e vivência cotidiana de indivíduos e grupos.
- Formação de uma consciência cidadã crítica, ética, social e política. Essa dimensão objetiva contribuir para que a formação de indivíduos e coletividades vá além do simples conhecimento de direitos e deveres, promovendo o desenvolvimento de uma postura crítica, reflexiva e a capacidade agir e influenciar decisões sociais, culturais e políticas, impulsionando transformações orientadas pelos princípios dos direitos humanos, da democracia e da valorização das diversidades.

- Desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, com uso de linguagens e materiais didáticos contextualizados. Essa dimensão reforça que a educação em direitos humanos pressupõe a participação de todos/as os/as envolvidos/as no processo de ensino-aprendizagem, de maneira a garantir um ambiente democrático, igualitário, equitativo e inclusivo.
- Fortalecimento de práticas individuais e coletivas que gerem ações e instrumentos voltados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos humanos e à reparação das violações de direitos humanos. Essa dimensão afirma o papel da escola na efetivação de ações que previnam, coibam e reparem violações de direitos. Tais práticas devem contribuir para a construção de uma cultura de respeito, justiça social e solidariedade, no âmbito individual e no coletivo.

5.4 A ESCOLA E O ACOLHIMENTO DOS MIGRANTES INTERNACIONAIS



No debate sobre qualidade na educação, o acolhimento escolar é reconhecido como um princípio fundamental. Como método, compreende um conjunto de práticas e atitudes incorporados ao cotidiano da comunidade escolar, partindo do pressuposto de que todo o corpo de funcionários da escola exerce um papel educativo, e de que estudantes e suas famílias precisam estabelecer vínculos afetivos com a escola e um compromisso mútuo.

Quando a comunidade escolar compreende que migrar é um direito e reconhece os direitos humanos das pessoas migrantes internacionais, ela “não deixa ninguém para trás” em suas políticas e ações. Nesse sentido, contribui para a formação pessoas e da sociedade em geral no reconhecimento das diversidades, no respeito e na defesa dos direitos humanos. Além disso, ao sensibilizar a comunidade escolar e seu entorno, a escola exerce um papel central na desconstrução de estigmas e preconceitos, bem como na difusão da importância das políticas de acolhimento e integração, fortalecendo a coesão social e diminuindo barreiras culturais e sociais.

Uma política de acolhimento escolar que contemple as especificidades da população migrante deve adotar uma abordagem sensível e intercultural desde o primeiro contato com a instituição, inclusive no momento da matrícula.



VOCÊ SABIA?



Com vistas a orientar as instituições de ensino quanto ao acesso à educação de migrantes, refugiados e apátridas nas redes públicas e na educação básica (incluindo as modalidades da Educação Infantil e da Educação de Jovens e Adultos), o Conselho Nacional de Educação e o Conselho de Educação Básica publicaram a [Resolução CNE/CEB nº 01/2020](#). A norma estabelece que a ausência de documentação não constitui impedimento para a matrícula.

Na ausência de documentação escolar, os/as estudantes estrangeiros/as devem ser avaliados/as e matriculados/as em qualquer etapa, de acordo com seu desenvolvimento e faixa etária, exceto para a Educação Infantil e o primeiro ano do Ensino Fundamental, nos quais a matrícula deve considerar apenas o critério da idade da criança.

As diretrizes para que as escolas organizem procedimentos de acolhimento de estudantes migrantes são afirmadas no artigo 6º da referida Resolução:

- I – Não discriminação;
- II – Prevenção ao *bullying*, ao racismo e à xenofobia;
- III – Não segregação entre alunos brasileiros e não brasileiros, por meio da formação de turmas comuns;
- IV – Capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não brasileiros;
- V – Realização de atividades que valorizem a cultura dos alunos não brasileiros;
- VI – Oferta do ensino de português como língua de acolhimento, visando à inserção social de estudantes com pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

Quanto aos desafios enfrentados pela escola diante da presença de estudantes migrantes internacionais, Kohatsu (2019), em um ensaio, propõe uma reflexão ao reconhecer que os/as profissionais da educação, por vezes, se sentem imobilizados pela sensação de não saber como lidar com estudantes de diferentes nacionalidades, etnias e culturas. O autor destaca que esses/as profissionais acabam esquecendo os saberes apreendidos a partir de suas próprias experiências acumuladas, como, por exemplo, quando receberam pela primeira vez um aluno com deficiência e a escola, gradualmente, foi aprendendo a superar as barreiras à inclusão por meio de adaptações pedagógicas, produção de materiais e outros recursos didáticos. É importante lembrar também que há inúmeras experiências e boas práticas compartilhadas que podem servir de inspiração.

Algumas estratégias para o acolhimento de migrantes internacionais nas escolas

- Educar em direitos humanos e diversidades;
- Promover a inclusão linguística;
- Adotar mecanismos tecnológicos e buscar parcerias para superar barreiras de comunicação;
- Desenvolver competências de comunicação intercultural e escuta ativa;
- Adotar formas de gestão democrática e participativa que dialogue os/as estudantes migrantes internacionais e suas famílias;
- Incluir os temas do direito à migração e dos direitos humanos dos/as migrantes internacionais e a prevenção de todas as formas de violência como tema transversal nos currículos;
- Promover práticas pedagógicas de valorização da cultura e identidade dos/as migrantes internacionais;
- Promover projetos interdisciplinares e comunitários que acolham e valorizem a diversidade;
- Personalizar o ensino, a aprendizagem e adaptar os processos avaliativos considerando as especificidades dos/as estudantes migrantes internacionais;
- Promover a formação continuada de docentes e equipe escolar sobre a temática na perspectiva da educação em direitos humanos;
- Prestar orientações aos/às estudantes migrantes internacionais e suas famílias sobre como acessar direitos e serviços no Brasil;
- Estabelecer parcerias com a rede de apoio, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a Defensoria Pública, organizações da sociedade civil, entre outras e com o Sistema de Garantia de Direitos, reforçando o papel da escola na rede de apoio aos/às migrantes internacionais.

A escola pode também facilitar o acesso de estudantes migrantes internacionais e suas famílias a outras políticas públicas, como assistência social, saúde, trabalho, habitação, segurança alimentar, defesa e garantia de direitos, entre outras. Como parte da rede de políticas setoriais, a escola pode realizar encaminhamentos e orientar para o acesso a direitos e serviços. Uma abordagem integral no acolhimento dos migrantes pressupõe o trabalho em rede e a articulação intersetorial para responder de maneira efetiva às necessidades identificadas.

5.5 A ESCOLA E O DIREITO A UM PROJETO DE VIDA

Outro papel fundamental que a escola exerce na promoção da integração local de migrantes internacionais no Brasil está relacionado a outro direito humano: o direito a um projeto de vida. Esse direito foi reconhecido em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas sentenças, por força do reconhecimento da jurisdição pelo Brasil, devem orientar a adoção de normas e políticas no país.

O primeiro caso, de uma cidadã peruana que sofreu violência e violações de direitos humanos no período da ditadura em seu país, reconheceu a responsabilidade do Estado pelo dano causado ao seu projeto de vida. O segundo caso analisou a tortura e a morte de cinco crianças em situação de rua por agentes do Estado da Guatemala. A sentença nesse caso afirmou que o Estado não é apenas proibido de violar o projeto de vida, mas também é responsável pela sua promoção. De acordo com o parágrafo 191 da decisão:

"toda criança tem direito a cultivar um projeto de vida que deve ser cuidado e fomentado pelos poderes públicos para que se desenvolva em benefício seu e da sociedade à qual pertence" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1999).

A partir dessa perspectiva, o direito ao projeto de vida adquire uma dupla dimensão: uma dimensão negativa, que proíbe a violação da vida e da liberdade do indivíduo, e uma dimensão positiva, que impõe ao Estado o dever de adotar medidas ativas para proteger e promover a criação de projetos de vida dignos. Isso implica não apenas abster-se de violar direitos, mas também garantir, por meio de ações concretas, as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento integral da pessoa, incluindo o acesso à educação.



VOCÊ SABIA?



A Lei nº 14.945/2024, que introduziu o "Novo Ensino Médio" e modificou artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê o papel da educação na garantia do direito ao projeto de vida no parágrafo 2º do artigo 35-B:

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de **projetos de vida**, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável (Brasil, 2024, n.p., grifo nosso).

A educação, nesse contexto, configura-se como um pilar fundamental para o desenvolvimento de um projeto de vida. Ela não apenas prepara o indivíduo para tomar decisões autônomas e conscientes, como também cria condições para que tenha acesso a diversas oportunidades e possa traçar seus próprios caminhos. Sem uma educação de qualidade, o exercício das liberdades torna-se limitado, uma vez que o indivíduo não dispõe das ferramentas e dos recursos indispensáveis à construção do seu futuro.

No processo de superação das barreiras que impedem migrantes internacionais, especialmente os mais vulneráveis, de concretizarem seus projetos de vida nos países de acolhimento, destaca-se a importância do reconhecimento de competências, qualificações e formações escolares e acadêmicas. A Lei de Migração, em seu capítulo de princípios, estabelece que cabe ao Estado promover "o reconhecimento acadêmico e do exercício profissional nos termos da lei" (Brasil, 2017, n.p.).

Para que migrantes internacionais que concluíram o Ensino Fundamental ou o Ensino Médio em outros países possam dar continuidade aos seus estudos e/ou demonstrar habilidades e competências para ocupar postos que exigem qualificação no mercado de trabalho, é necessária equivalência, revalidação ou homologação de estudos, rodas de responsabilidade das Secretarias Estaduais de Educação.

A equivalência de estudos ocorre quando o/a aluno/a concluiu uma das etapas de ensino (Fundamental ou Médio) no exterior e apresenta a documentação correspondente à conclusão de uma ou ambas as etapas, solicitando ao sistema brasileiro de ensino a equivalência de seus estudos realizados no exterior.

A revalidação de estudos ocorre quando o aluno concluiu um curso técnico profissionalizante de nível médio no exterior, equivalente a cursos técnicos brasileiros.

A homologação de estudos aplica-se quando o/a aluno/a cursou série/ano intermediário no exterior, sem concluir o Ensino Fundamental ou o Ensino Médio e, ao chegar ao Brasil, realiza matrícula em uma escola da rede pública ou privada, que será responsável por homologar os anos cursados no exterior e permitir a continuidade dos estudos.

Nas situações de revalidação e homologação de estudos, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 1/2020, **"na ausência de documentação escolar, os estudantes estrangeiros serão avaliados e matriculados em qualquer etapa, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária**, exceto a matrícula na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, que obedecerá apenas ao critério da idade da criança" (Brasil, 2020, n.p.).

É importante também lembrar que os migrantes internacionais jovens e adultos que não finalizaram os estudos podem buscar escolas públicas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

No que se refere à equivalência e à revalidação de estudos, o interessado deve procurar a Diretoria de Ensino de sua região. As exigências normalmente incluem:

- CPF, RG, Registro Nacional Migratório ou outros documentos que comprovem a situação de refúgio e apátrida;
- Documentos escolares cursados no exterior, como históricos, certificados e diplomas;
- Tradução Juramentada dos documentos escolares do exterior;
- Apostilamento de Haia ou outra forma de reconhecimento consular.

É fundamental que as Secretarias Estaduais de Educação, Diretorias de Ensino e escolas estejam cientes de que a Lei de Migração e o Estatuto do Refugiado permitem a flexibilização das exigências documentais, a exemplo do que tem sido adotado em várias Instituições de Ensino Superior (ver mais na Seção Boas Práticas).

Outra possibilidade para migrantes internacionais que concluíram os estudos, mas não possuem documentação comprobatória, é a certificação por meio do Exame Nacional para a Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou por outros postos de certificação do Ensino Fundamental e do Ensino Médio vinculados às Secretarias Estaduais de Educação.



VOCÊ SABIA?



O ENCCEJA⁹ é uma prova direcionada aos jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos na idade apropriada. Também tem sido uma importante ferramenta para o reconhecimento da formação de migrantes internacionais. De acordo com a normativa específica, a idade mínima para a realização da prova é: 15 anos completos para a certificação do Ensino Fundamental; e 18 anos completos para a certificação do Ensino Médio.

5.6 REDE DE APOIO E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Para oferecer suporte aos migrantes internacionais no acesso a direitos e serviços, é importante conhecer a Rede de apoio e o Sistema de Garantia de Direitos no Brasil. O quadro a seguir lista os serviços disponíveis, os órgãos responsáveis e os tipos de assistência prestados por diferentes equipamentos públicos.

SERVIÇO	ÓRGÃO	TIPO DE ASSISTÊNCIA
Documentação	Polícia Federal	Regularização e solicitação de refúgio

⁹ Para saber mais, acesse: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/encceja>.

SERVIÇO	ÓRGÃO	TIPO DE ASSISTÊNCIA
Documentação	Receita Federal, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Correios	Emissão de CPF
	CRAS	Cadastro único
	Secretarias municipais de saúde	Emissão do cartão SUS
	Superintendência Regional do Emprego e Trabalho (SRTE)	Emissão da carteira de trabalho e previdência social
	Diretoria Estadual de Ensino	Reconhecimento de certificações do ensino básico
	Universidades públicas brasileiras	Reconhecimento e revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação obtidos no exterior ¹⁰
	INEP/MEC	Revalidação de diploma de medicina por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA)

¹⁰ Algumas carreiras específicas possuem regras próprias. No caso da medicina, a revalidação do diploma depende da aprovação no Exame Revalida, realizado pelo INEP/MEC. Já a autorização para atuar como advogado requer a aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em carreiras reguladas por conselhos profissionais, é necessário, após a revalidação do diploma, verificar se há outras exigências para o registro profissional.

SERVIÇO	ÓRGÃO	TIPO DE ASSISTÊNCIA
Reunião familiar no caso de migrantes internacionais	Polícia Federal	Apoio operacional ao recebimento e processamento dos pedidos de autorização
Reunião familiar no caso de refúgio	Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE)	Analisa e concede o direito
	Defensoria Pública	Presta assessoria jurídica gratuita
Abrigo e acomodação	CRAS e CREAS	Centro Pop – serviço de assistência social que oferece apoio, acompanhamento e acesso a direitos para pessoas em situação de rua
Alimentação	CRAS	Centro Pop – serviço que oferece lanche ou refeição e, eventualmente, cesta básica
Saúde e alimentação	Unidades Básicas de Saúde (UBS)	Consultas, exames, medicamentos, acompanhamento psicossocial
	Unidades de Pronto Atendimento (UPA)	Atendimento de urgência (acidentes, traumas etc)

SERVIÇO	ÓRGÃO	TIPO DE ASSISTÊNCIA
Emprego e renda	CRAS	Inclusão em programas sociais e orientações para cursos profissionalizantes
	Sistema Nacional de Emprego (SINE)	Inclusão na base nacional de empregos e orientação para a elaboração de <i>currículo vitae</i>
	Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESI)	Cursos técnicos e profissionalizantes
Assistência legal	Defensoria Pública da União e/ou Defensoria Pública Estadual	Assistência jurídica individualizada em caso de violações das garantias dos direitos de migrantes internacionais
Defesa dos direitos e combate à violação de direitos humanos	Conselho Tutelar	Atende casos de ameaça ou violação de direitos, por ação ou omissão do Estado, da família, da sociedade, por conduta própria ou de terceiros; requisita serviços públicos e encaminha ao Ministério Público situações que demandam medidas judiciais

SERVIÇO	ÓRGÃO	TIPO DE ASSISTÊNCIA
Defesa dos direitos e combate à violação de direitos humanos	Ministério Público	Investiga situações de exploração laboral, tráfico de pessoas, discriminação, violência ou outras violações de direitos humanos; propõe ações civis públicas ou ajuíza medidas judiciais para proteger migrantes; encaminha migrantes para outros órgãos da rede de proteção (Defensoria Pública, órgãos de assistência social, serviços de saúde e programas de acolhimento; recomenda a órgãos públicos a garantia de atendimento digno
Acolhimento, integração local e proteção de migrantes internacionais que também são indígenas	Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)	Atua em questões relacionadas à identidade e aos direitos indígenas, visando a garantia do respeito aos costumes, línguas e tradições durante a integração escolar; atua também nos casos em que houver ameaça à integridade física, cultural ou territorial, bem como no encaminhamento para políticas específicas (educação intercultural, alimentação e saúde indígena), documentação e reconhecimento de direitos.

Além da orientação aos/às estudantes e suas famílias sobre como acessar direitos e serviços, a escola é responsável por garantir um ambiente seguro e acolhedor. Conflitos, por diferentes razões, são comuns no cotidiano escolar. Situações de divergência ou tensão entre estudantes, professores/as, funcionários/as ou entre a escola e a comunidade têm o potencial de gerar prolemas de relacionamento, queda no rendimento escolar, sensação de insegurança e hostilidade, erosão de confiança, problemas emocionais e, em casos mais graves, violência.

As causas mais comuns de conflitos são: diferenças de valores, culturas ou crenças; desigualdades; diferentes formas de preconceito e discriminação; assédio moral; e *bullying*. Nesses casos, a educação em direitos humanos orienta para que a abordagem da escola não seja punitiva, priorizando a educação para a resolução de problemas e a promoção da convivência. Um dos caminhos possíveis é o da adoção de práticas de mediação de conflitos, baseadas na escuta ativa, na comunicação não violenta (CNV) e na responsabilização.

A responsabilização, nesse contexto, não busca vingança ou culpabilização, mas sim uma forma educativa e construtiva para que as partes envolvidas no conflito reconheçam sua responsabilidade e assumam compromissos para reparar os danos e melhorar a convivência. Essa abordagem fortalece a justiça restaurativa e previne novos conflitos, uma vez que vítimas, ofensores e comunidades têm voz e participação na solução dos problemas¹¹.

¹¹ Para orientações sobre mediação de conflitos e outros temas relacionados aos valores da educação em direitos humanos no contexto do convívio escolar, sugerimos a coleção "Respeitar é Preciso", produzida pela equipe de educação do Instituto Vladimir Herzog, com base em pesquisas realizadas com docentes, estudantes, gestores/as, profissionais de apoio, familiares e demais atores da comunidade escolar. Disponível para download gratuito em: <https://respeitarepreciso.org.br/cadernos-respeitar/>.

Sem prejuízo dessa abordagem, é necessário reconhecer que existem situações de violência¹² em que a rede de proteção precisa ser acionada. Nesses casos, a escola deve, em primeiro lugar, garantir uma escuta acolhedora do relato da vítima e registrar a ocorrência internamente, preservando sua identidade e segurança. Caso a vítima seja criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve ser comunicado imediatamente. Se for um adulto migrante internacional, a escola deve encaminhar e/ou encorajar a denúncia.

Os principais canais são:

- Delegacia de Polícia (preferencialmente as delegacias especializadas, como a Delegacia da Mulher) – nos casos de crimes migratórios (tráfico ou contrabando de migrantes e trabalho análogo à escravidão).
- Ministério Público – acompanha a investigação feita pela polícia, propõe a ação penal, expede recomendações e defende interesses coletivos.
- Defensoria Pública da União (DPU) – oferece assistência jurídica gratuita, orienta as vítimas e as representa judicialmente em processos criminais, cíveis ou administrativos.
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – atende vítimas de violência e violações de direitos, oferece acolhimento psicossocial, realiza encaminhamentos para outros órgãos da rede e atua na reinserção social e fortalecimento da vítima.
- Polícia Militar (190) – deve ser acionada imediatamente quando houver risco iminente à integridade física ou à vida.

¹² É importante lembrar que qualquer pessoa da comunidade escolar – estudantes; familiares; docentes; gestores/as; funcionários/as da limpeza, da cozinha, da segurança e demais profissionais – pode ser vítima de violência.

Outros canais são:

- Disque 100 – serviço do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MFHC) que recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos relacionadas aos seguintes grupos ou temas: crianças e adolescentes; pessoas idosas; pessoas com deficiência; pessoas em restrição de liberdade; população LGBTQIA+; população em situação de rua; discriminação étnica ou racial; tráfico de pessoas; trabalho escravo; terra e conflitos agrários; moradia e conflitos urbanos; violência contra ciganos, quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais; violência policial (inclusive por forças de segurança pública); violência contra comunicadores e jornalistas; e violência contra migrantes, refugiados e pessoas com doenças raras. O canal recebe denúncias anônimas, e o denunciante recebe um número de protocolo para acompanhar o andamento do caso.
- Disque 180 – central de atendimento à mulher, vinculada ao Ministério das Mulheres. É um serviço de utilidade pública para o enfrentamento à violência contra as mulheres. Realiza: orientação sobre leis, direitos das mulheres e serviços da rede de atendimento (como a Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência, Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAM, Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros); informações sobre a localização dos serviços especializados da rede de proteção; registro e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes; registro de reclamações e elogios sobre os atendimentos prestados. O serviço também está disponível via WhatsApp: (61) 9610-0180.

- Aplicativo Clique Cidadania – um guia digital de direitos e serviços para pessoas brasileiras e migrantes. Nele, é possível acessar informações sobre assistência social, educação, direitos humanos, documentação, saúde, trabalho e renda. O app está disponível para Android e iOS.



O aplicativo Clique Cidadania é um guia digital de direitos e serviços para pessoas brasileiras e migrantes

Acesse informações sobre:

- > **Assistência social**
- > **Educação**
- > **Direitos humanos**
- > **Documentação**
- > **Saúde**
- > **Trabalho e renda**



Aponte a câmera do celular para o QR Code e baixe o app:



Disponível para Android e iOS em português, espanhol e inglês.

Canais de ajuda do Governo Federal:



6

BOAS PRÁTICAS



Escola que protege – iniciativa vinculada ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), de responsabilidade da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI). Tem como objetivo fortalecer a capacidade das redes de ensino para prevenir e enfrentar a violência nas escolas. Promove a formação continuada de profissionais da educação, fomenta a construção de planos de enfrentamento à violência e de respostas a emergências, além de assessorar redes de ensino em casos de ataques de violência extrema. Para saber mais, acesse: www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege

Operação acolhida – resposta humanitária implementada pelo Governo Federal em Roraima, diante do fluxo histórico de refugiados e migrantes vindos da Venezuela nos últimos anos. A operação é realizada em parceria com a ACNUR, a OIM e outras entidades parceiras e é reconhecida como modelo na América do Sul. A Operação Acolhida está estruturada em três pilares: Gestão de Fronteiras – acolhimento, documentação, cuidados médicos básicos e imunização; Abrigamento – inclui alimentação, educação, cuidados psicológicos e de saúde e proteção social; e Interiorização Voluntária – direcionamento para outras regiões do Brasil com maior acesso a oportunidades de integração e trabalho. Fonte: www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida

Passaporte para a educação – desenvolvido pela OIM em parceria com o UNICEF, esse material apresenta a cultura brasileira e o direito à educação para crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil. O *kit* educativo é entregue em uma mochila, acompanhado de uma cartilha com conteúdo inclusivo e materiais sobre a diversidade das regiões do Brasil, além de caderno, borracha e lápis para escrita e desenho. As famílias recebem orientações sobre transferências e matrículas escolares nas cidades de destino. Os textos foram produzidos em espanhol e português com participação da comunidade. O *kit* inclui os livretos *Viajando por Brasil com Elena, Felipe y Arthur*, panfletos com informações sobre os direitos de gestantes ou mães com crianças de colo e um folheto específico para famílias com crianças e adolescentes com deficiência, orientando sobre procedimentos em casos de negativas de matrícula escolar. As atividades contam com apoio da Proteção Civil e Ajuda Humanitária da União Europeia (ECHO).

Curso Educação em Direitos Humanos e Diversidades – parceria entre a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e a Coordenadoria de Políticas Públicas em Direitos Humanos e Diversidades da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) do MEC, teve como objetivo a oferta de curso de aperfeiçoamento para profissionais da educação básica. O resultado foi uma publicação em quatro volumes, contendo conteúdos e materiais de apoio. O volume 4, intitulado *Migrantes internacionais, refugiados e apátridas: como contribuir para uma abordagem de direitos humanos no acolhimento? E quando os migrantes internacionais são pessoas indígenas?*, oferece subsídios para a reflexão crítica, além de sugestões de materiais e boas práticas.¹³

Curso Educação Midiática para a Promoção e Defesa de Direitos Humanos – parceria entre a SECADI/MEC, Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), PROEXC/UFU e Universidade de Brasília (UnB) com o objetivo de formar agentes da educação para a promoção dos direitos humanos por meio da educação midiática. Para mais informações, acesse www.cead.ufu.br/

Escuta Qualificada de Crianças e Adolescentes Migrantes Acompanhadas ou Separadas – projeto da Defensoria Pública da União (DPU) que promoveu a capacitação de defensores públicos e membros da sociedade civil sobre o tema. As oficinas do projeto resultaram no *Manual de Escuta de Crianças e Adolescentes Migrantes*, que pode ser acessado no site www.direitoshumanos.dpu.def.br

Plataforma Help da Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) – website criado para apoiar solicitantes da condição de refugiado, refugiados reconhecidos, apátridas e suas famílias. Reúne informações sobre documentação, solicitação de refúgio, apatridia, e acesso a serviços essenciais oferecidos por organizações parceiras (como acolhimento, moradia, alimentação, saúde, trabalho e ensino de português como língua de acolhimento). Para mais informações, acesse: www.help.unhcr.org/brazil/.

¹³ Acesse em: www.proexc.ufu.br/sites/proexc.ufu.br/files/media/document/4_materialdidatico_cdh_d_digital_0.pdf.

Cátedra Sérgio Vieira de Mello – parceria entre o ACNUR e instituições de ensino superior, visa promover ações de ensino, pesquisa e extensão voltadas ao acolhimento e à integração local de migrantes, refugiados e apátridas. As universidades conveniadas oferecem vagas específicas em cursos de graduação e pós-graduação, atendimento em saúde e assistência jurídica, cursos de português como língua de acolhimento, além de facilitar a revalidação de diplomas. Conheça as instituições e suas ações no site: www.acnur.org/br/o-que-fazemos/catedra-sergio-vieira-de-mello.

Programa de Apoio para a Realocação dos Refugiados (PARR) – criado em 2011 pela consultoria EMDOC, com apoio do ACNUR e da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, o PARR é um projeto sem fins lucrativos que visa a inserção de refugiados e solicitantes de refúgio no mercado de trabalho brasileiro. Atua na sensibilização do setor privado, no atendimento direto ao público e na gestão de um banco de currículos voltado exclusivamente para esse grupo. O programa busca demonstrar o potencial dos/as refugiados/as e solicitantes para contribuir com o desenvolvimento econômico do país. Acesse: www.parr.org.br.

6.1 RECOMENDAÇÕES

A primeira recomendação recorre a um provérbio africano que afirma: “é preciso uma aldeia inteira para educar uma criança”. Esse ensinamento destaca que todo esforço individual deve ser valorizado, mas que, para alcançar uma educação integral, é fundamental que toda a comunidade escolar – professores/as, gestores/as, funcionários/as, estudantes e famílias – compartilhe a responsabilidade de garantir atitudes e ambientes acolhedores. Além disso, parcerias e redes de apoio podem fazer diferença na promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva.

A seção Redes de Apoio e Sistema de Garantias de Direitos apresenta informações sobre os equipamentos públicos que asseguram o acesso a direitos e serviços para a população de migrantes internacionais, especialmente os mais vulneráveis, como refugiados, apátridas e pessoas beneficiárias de acolhimento humanitário. No entanto, esses não são os únicos atores envolvidos no acolhimento e na integração dessa população. Existem iniciativas relevantes promovidas por governos estaduais e municipais, por organizações internacionais e por entidades da sociedade civil.

Conhecer e mapear esses atores e suas conexões é uma estratégia recomendada, pois contribui para que a escola estabeleça parcerias que fortaleçam o acolhimento e a integração local. Além disso, esse mapeamento favorece a construção de fluxos intersetoriais que garantam a integralidade no acesso a direitos e serviços no Brasil.

Alguns estados federados e municípios possuem políticas públicas específicas voltadas ao acolhimento e à integração de migrantes e refugiados. A criação de conselhos, comitês e centros de referência são exemplos de boas práticas que merecem destaque. É igualmente importante reconhecer experiências no campo da educação que têm sido compartilhadas e que podem inspirar estratégias para acolher, integrar e educar nos direitos humanos e na valorização das diversidades.

As principais organizações internacionais que atuam no campo migratório são a OIM e ACNUR. Essas instituições atuam como apoiadoras, articuladoras e facilitadoras do acesso a direitos e serviços de migrantes internacionais no Brasil. Seus websites reúnem informações, publicações e materiais que podem subsidiar a atuação das escolas na incorporação da temática migratória em suas políticas, práticas e projetos.

Por fim, as Instituições de Ensino Superior e as organizações da sociedade civil¹⁴ também são atores-chave na superação das barreiras que migrantes internacionais enfrentam no país, sendo parceiras importantes na construção de uma educação mais justa, democrática e inclusiva.

¹⁴ Exemplos de organizações que oferecem apoio a migrantes internacionais em situação de vulnerabilidade em diferentes localidades do Brasil: SOS Aldeias Infantis, Compassiva, ONG Estou Refugiado, Missão Paz, ONG I Know My Rights, Educação sem Fronteiras, Hermanitos, Instituto Mana, Instituto Migrações e Direitos Humanos, entre outras. Vale destacar também o importante papel das organizações de cunho religioso no acolhimento e na integração local de migrantes e refugiados. Dentre elas, destacam-se algumas que mantêm parcerias com a ACNUR, como a Cáritas, o Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados e a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA).

REFERÊNCIAS

ACNUDH. Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias. 18 dez. 1990. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ACNUR. **Os Warao no Brasil**: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. 2. ed. In: ROSA, M.; TARDELLI, G.; ROA, S. (org.). Brasília, DF: ACNUR, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/legacy-pdf/WEB-Os-Warao-no-Brasil-V2.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

ACNUR. **Pacto global para refugiados**. 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ACNUR. **Relatório Cidades Solidárias Brasil**: proteção e integração de pessoas refugiadas no plano local. Brasília, DF: ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/relatorio-cidades-solidarias-brasil-pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

ANGELINI, L. N. **As implicações do gênero e da raça na inserção de imigrantes venezuelanas no mercado de trabalho brasileiro**. 2023. 240 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/41144/1/Implica%C3%A7%C3%B5esG%C3%AAneroRa%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

AZEVEDO, R. S.; AMARAL, C. T. Educação para além da matrícula: crianças migrantes, refugiadas e a Resolução nº 1/2020. **Teias**, v. 23, n. 69, p. 134-146. 2022. DOI: [10.12957/teias.2022.65969](https://doi.org/10.12957/teias.2022.65969). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/65969/42213>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5916-rceb004-10&category_slug=julho-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999**. Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. Brasília, DF, 18 de nov. 1999. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_99.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 14, de 14 de setembro de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas. Brasília, 14 set. 1999. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb014_99.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF, 1º dez. 2020. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=165271-rceb001-20&category_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012. Estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 maio 2012, Seção 1, p. 48.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília-DF: MDHC, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**.

Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 21 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o documento provisório de registro nacional migratório. Brasília, DF, 6 fev. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9277.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF, 10 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF, 22 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023. Brasília, DF, 1º ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF, 21 ago.1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** 5 jan. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/desenvolvimento-sustentavel/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Secretaria Geral. **Agenda 2030.** 18 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/a-agenda-2030>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CANDAU, V. M. F. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 118, p. 235-250, 2012. DOI: [10.1590/S0101-73302012000100015](https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000100015). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/QL9nWPmwbhP8B4QdN8yt5xg/a/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2025.

CANDAU, V. M. F. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, 2012. DOI: [10.1590/S0101-73302012000300004](https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000300004). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/phjDZW7SVBf3FnfNL4mJywL/?format=html&lang=pt>. Acesso: 20 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza-Tamayo vs. Peru**. Sentença de 17 set. 1997 (Mérito). Série C n. 33. Disponível em: <https://hrlibrary.umn.edu/iachr/C/33-ing.html> . Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Villagrán Morales y otros (Niños de la Calle) vs. Guatemala**. Sentença de 19 nov. 1999 (Mérito). Série C n. 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf . Acesso em: 1 out. 2025

COSTA, J. C.; COSTA, V.; MELO, A. L. A. Paulo Freire, o direito à educação como prática emancipatória e a identidade da educação infantil. **Filosofia e Educação**, Campinas, v. 13, n. 2, p. 2.357-2.384, 2022. DOI: 10.20396/rfe.v13i2.8665842. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/COSPFO> . Acesso em: 20 set. 2025.

FERNANDES, Y. S. Educação em direitos humanos: formação de sujeitos de direito, democracia e empoderamento dos diferentes. In: CANDAU, V. M. (org.). **Cotidiano, educação e culturas: realizações, tensões e novas perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora dos Autores, 2023. p. 294-309.

FLEURI, R. M. Políticas da diferença: para além dos estereótipos na prática educacional. **Educação e Sociedade**, Campinas, n. 95, v. 27, p. 495-520, 2006. DOI: 10.1590/S0101-73302006000200009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Kwkmd6D4VKcmv5tkW7tsvdv/abstract/?lang=pt> . Acesso em: 10 set. 2025.

KOHATSU, Lineu Norio. **Imigração, assimilação e xenofobia: desafios para a educação**. Revista Exitus, Santarém, v. 9, n. 2, p. 301-328, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.24065/2237-9460.2019v9n2ID878> . Acesso em: 1 out. 2025.

MAIA, M.; LIMA, M. F. **Migrantes internacionais, refugiados e apátridas**: como contribuir com uma abordagem de direitos humanos ao acolhimento. E quando os migrantes internacionais são pessoas indígenas? Uberlândia: PROEXC; UFU, 2025. Disponível em: https://proexc.ufu.br/sites/proexc.ufu.br/files/media/document/4_materialdidatico_cdhd_digital_0.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

MAIA, M.; SANTOS, L. D.; MOREIRA, J. D. A proteção das crianças migrantes desacompanhadas nos tribunais europeu e interamericano de direitos humanos: uma discussão sobre a abordagem relacionada a provação de liberdade de crianças e adolescentes migrantes. In: LOUREIRO, C.; SANTOS, I. D. C. (org.). **Migração no século XXI**: diálogos iberoamericanos. Londrina: Thoth, 2025. p. 55-70.

MCAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. (ed.). **World Migration Report 2024**. Geneva: International Migration Organization, 2024. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

OEA. **Declaração de Cartagena**: conclusões e recomendações. Cartagena das Índias, 22 nov. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023. Acesso em: 5 jul. 2025.

OIM. **Pacto global para migração segura, ordenada e regular**. 19 dez. 2018. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 5 jul. 2025.

OIM. **Protocolo de assistência a migrantes em situação de vulnerabilidade**. Brasília, DF: OIM, 2023b. Disponível em: [OIM. Pacto global para migração segura, ordenada e regular. 19 dez. 2018. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular](https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular). Acesso em: 5 jul. 2025.

OIM. **SUAS**: orientações para o atendimento a migrantes internacionais no Sistema Único de Assistência (SUAS). 2. ed. Brasília, DF: OIM, 2023a. Disponível em <https://brazil.iom.int/pt-br/publicacoes>. Acesso em: 3 jul. 2024.

ONU. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. 28 jul. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não violenta**. São Paulo: Ágora, 2021.

SANT'ANA, P. G. I. **Migração e refúgio**: convergências e contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no século XXI. Brasília, DF: FUNAG, 2022.

SCHILLING, F. Educação em direitos humanos: reflexões sobre o poder, a violência e a autoridade na escola. **Universitas Psychologica**, Bogotá, v. 7, n. 3, p. 691-700, 2008. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-92672008000300007. Acesso em: 15 set. 2025.

UNESCO. **Plano de ação**: programa mundial para educação em direitos humanos. Brasília, DF: UNESCO, 2012. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147853_por. Acesso em: 21 mar. de 2025.

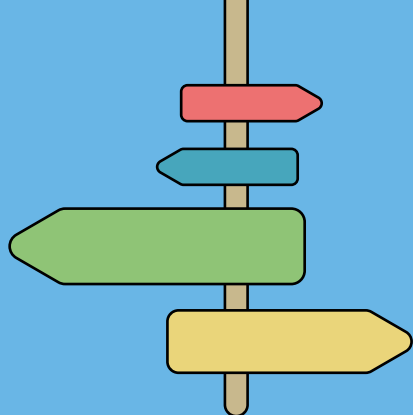
UNESCO. **Relatório de Monitoramento Global da Educação 2019**: migração, deslocamento e educação, construir pontes, não muros: resumo. Brasília, DF: UNESCO, 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos das crianças**. 1990.
Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 3 jul. 2025.

VAINER, C. B. Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história das políticas migratórias. **Travessia**, São Paulo, v. 13, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000. DOI: 10.48213/travessia.i36.741.
Disponível em:
<https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/741>.
Acesso em: 10 maio 2025.

Acesse o MEC RED - A Rede Social da Educação por meio do QR Code e tenha acesso aos demais volumes da nossa coleção de Educação em Direitos Humanos.





A coleção Cadernos Temáticos de Educação em Direitos Humanos, produzido pela Coordenação Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, é um material de formação continuada destinado às/aos profissionais da educação que atuam em escolas de educação básica em todo o Brasil.

Os cadernos abordam o papel fundamental das instituições escolares no enfrentamento às várias formas de violação de direitos humanos que acometem a nossa sociedade. Com as bases legais, conceitos-chave e estratégias pedagógicas, o material visa capacitar as/os profissionais que atuam nas instituições escolares para agir de maneira qualificada e comprometida na proteção e na garantia dos direitos de estudantes, em especial de crianças e adolescentes.

A escola, como espaço de educação, é um agente crucial para a transformação social e para a promoção de ambientes seguros, acolhedores e protetivos e de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

